



PARECER JURÍDICO Nº 089/2018-PJ/PMSDC

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 9/2018-00016

Interessado: Prefeitura e Fundos agregados.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. MATERIAL DE MALHARIA. PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002. LEGALIDADE/POSSIBILIDADE.

A Pregoeira Municipal ordenou encaminhar os autos do procedimento licitatório tombado sob o n.º 9/2018-00016 à Procuradoria Jurídica Municipal com o objetivo de atender ao inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Tal procedimento refere-se a aquisição de material de malharia para suprir as necessidades da Prefeitura e dos Fundos Municipais agregados.

É o que há para relatar, segue-se a fundamentação.

Quando se trata de contratar de bens e serviços comuns decorrentes de transferências de recursos da União deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 e, no que concerne à modalidade de licitação denominada de pregão, na Lei federal nº 10.520/2002; no Decreto federal nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento do pregão); no Decreto federal nº 5.504/05 que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados.

A Lei do Pregão orienta que, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



com a indicação do respectivo preço. Segundo os ditames do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.

Assim, quanto a caracterização de bens comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler em que este designa bem comum como “aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado”.

O Instrumento Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com a seleção de fornecedores a partir do presente procedimento, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam na qualidade de bens comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de fornecedores através da modalidade eleita. Também observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras. Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Resta proceder ao ajuste do item IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a fim de que o mesmo tenha coerência.

Ademais, o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que tange ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



III - CONCLUSÃO

Assim, sendo os atos acima destacados, emanados da autoridade competente e devidamente motivados, encontra-se a fase interna apta, devendo a Senhora Pregoeira desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei, o respectivo aviso e demais atos previstos no artigo 4º da Lei 10.520/2000.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 14 de junho de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017